



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2
Processo nº : 13963.000123/96-66
Recurso nº : 115.425
Matéria : IRPJ - Ex.: 1996
Recorrente : MECRIL METALÚRGICA CRICIÚMA LTDA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 14 de abril de 1998
Acórdão nº : 107-04.896

MULTA FISCAL - CONTRIBUINTE EM REGIME DE CONCORDATA - É devida a multa fiscal aplicada na forma da legislação pertinente, até a decretação da falência por força do artigo 9º do DL 1893/81. Com mais razão é devida também quando o contribuinte se encontra em regime de concordata preventiva.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MECRIL METALÚRGICA CRICIÚMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº : 13963.000123/96-66
Acórdão nº : 107.04.896

Recurso nº : 115.425
Recorrente : MECRIL METALÚRGICA CRICIÚMA LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra a decisão do Sr. Chefe da DIRCO de DRJ/FLORIANÓPOLIS.

Na sua peça recursal, a recorrente requer, única e tão somente o expurgo da multa moratória e, para tanto transcreve ementa do RE nº 38.997-6 SP, de cuidadosa lavra do eminente Ministro Demócrito Reinaldo.

É o Relatório



Processo nº : 13963.000123/96-66
Acórdão nº : 107.04.896

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

Após cuidadoso estudo da legislação que rege a matéria, chega-se a conclusão que não assiste razão a recorrente.

Com efeito nos termos do inciso III do artigo 23 da Lei de Falência (Decreto-lei nº 7.661/45) as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, não podem ser reclamadas na falência.

A Súmula 192 do STF diz:

“Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.”

Acontece, e é a própria recorrente que informa, estar em regime de concordata preventiva.

Por outro lado, o artigo 9º do Decreto-lei nº 1.893/81 diz, textualmente, o seguinte:

“Os créditos da Fazenda Nacional decorrentes de multas ou penalidades pecuniárias aplicadas, na forma da legislação pertinente, até a data da decretação da falência, constitui encargos da massa falida.”

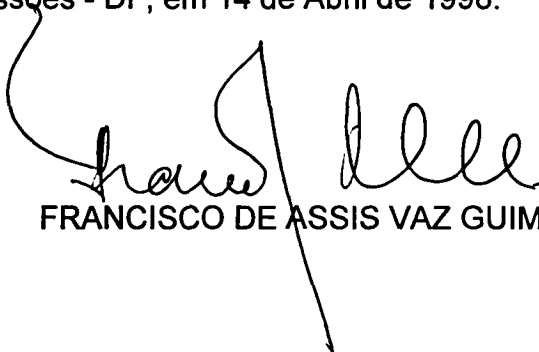
Ora, no presente caso, não há que se cogitar de falência e, além do mais, a multa foi aplicada na forma da legislação pertinente.

Processo nº : 13963.000123/96-66
Acórdão nº : 107.04.896

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo ao mesmo tempo que lhe nego provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de Abril de 1998.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES